

Recebido: 19/03/2025

Aprovado: 16/10/2025

QUEIMADAS CRIMINOSAS NO BRASIL: LIMITES ECOLÓGICOS E DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DE ENRIQUE LEFF

*CRIMINAL FIRES IN BRAZIL: ECOLOGICAL
LIMITS AND ENVIRONMENTAL HUMAN RIGHTS
FROM ENRIQUE LEFF'S PERSPECTIVE*

Viviane Grassi¹

Geovani Broering²

¹ Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharela em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC). Professora de Direito do Centro Universitário Facvest (Unifacvest).

² Doutor e mestre em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Doutor Honoris Causa - Doctor of Humanity (2021). Mestre em Práticas Transculturais pelo Centro Universitário Facvest (Unifacvest). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Registro. Bacharel em Direito e História pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Reitor e Professor do Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável da Unifacvest.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Racionalidade econômica e neoliberalismo. 2 Racionalidade ambiental em Enrique Leff. 3. Queimadas criminosas no Brasil e Direitos Humanos. 4. Alternativas ao modelo de desenvolvimento econômico? Considerações finais. Referências.

RESUMO: Este artigo analisa a relação entre a racionalidade econômica dominante e a crítica proposta por Enrique Leff, com ênfase nas queimadas ilegais no Brasil. Investiga-se como a busca por lucro afeta os limites ecológicos e compromete os direitos humanos ambientais. A expansão do capital, impulsionada pela lógica neoliberal, favorece práticas de desmatamento e queimadas que impactam ecossistemas e comunidades vulneráveis. O objetivo é avaliar em que medida a teoria de Leff permite compreender a degradação ambiental como consequência da racionalidade capitalista, relacionando-a à crise ecológica e às desigualdades socioambientais. A pesquisa adota abordagem dedutivo-analítica, com base em revisão bibliográfica das obras de Leff e em dados oficiais. Os resultados indicam que a priorização do lucro e do crescimento econômico compromete a efetivação dos direitos humanos e ambientais, aprofundando as vulnerabilidades sociais. Conclui-se que é necessário adotar um novo paradigma de desenvolvimento, baseado no respeito aos limites ecológicos e na promoção da justiça ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos Ambientais. Neoliberalismo. Queimadas no Brasil. Epistemologia ambiental. Enrique Leff.

ABSTRACT: This article analyses the relationship between dominant economic rationality and the critical perspective proposed by Enrique Leff, with an emphasis on illegal burning practices in Brazil. It investigates how the pursuit of profit affects ecological boundaries and undermines environmental human rights. The expansion of capital, driven by neoliberal logic, fosters deforestation and fire-related practices that impact ecosystems and vulnerable communities. The objective is to assess how Leff's theory contributes to understanding environmental degradation as a consequence of capitalist rationality, linking it to the ecological crisis and socio-environmental inequalities. The study adopts a deductive-analytical approach, based on bibliographical research of Leff's works and official data. The findings indicate that the prioritisation of profit and economic growth compromises the enforcement of human and environmental rights, deepening social vulnerabilities. The article concludes that a new

development paradigm is required – one that respects ecological limits and promotes environmental justice.

KEYWORDS: Environmental Human Rights. Neoliberalism. Wildfires in Brazil. Environmental epistemology. Enrique Leff.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a crítica elaborada por Enrique Leff à lógica econômica dominante, com foco específico nas queimadas criminosas no Brasil. Tais práticas, ainda que juridicamente vedadas, ocorrem em um contexto em que a racionalidade econômica neoliberal favorece a maximização do lucro, a flexibilização regulatória e a redução da atuação estatal. Esse cenário contribui para um ambiente permissivo, no qual a degradação ambiental avança diante da fragilidade na fiscalização. A obra de Leff oferece uma contribuição teórica fundamental para compreender como a expansão desenfreada do capital afeta ecossistemas frágeis e populações vulneráveis, revelando a interseção entre economia, meio ambiente e direitos humanos.

As queimadas ilegais, muitas vezes utilizadas como instrumento de desmatamento, revelam as contradições do modelo neoliberal. A exploração intensiva dos recursos naturais sustenta um crescimento econômico que ignora os limites ecológicos e fragiliza os direitos de comunidades tradicionais. Populações indígenas e ribeirinhas enfrentam a perda de seus territórios e modos de vida, enquanto o avanço predatório do agronegócio e a precarização dos mecanismos estatais de proteção comprometem os direitos humanos ambientais garantidos pela Constituição Federal.

Este estudo investiga a racionalidade econômica neoliberal e suas consequências para a crise ambiental contemporânea, evidenciando também as desigualdades e vulnerabilidades socioambientais dela decorrentes. A partir da crítica de Leff, identifica-se a racionalidade ambiental como um contraponto teórico e prático ao modelo dominante. Essa abordagem se mostra especialmente relevante no Brasil, país com biodiversidade única e políticas públicas frequentemente desafiadas diante do avanço do desmatamento e das queimadas.

O objetivo geral é analisar até que ponto a racionalidade econômica criticada por Leff contribui para a degradação ambiental e para a violação dos direitos humanos no Brasil, com foco nas queimadas criminosas. Além disso, o artigo estabelece três objetivos específicos: i) investigar como a racionalidade ambiental de Leff se contrapõe à lógica econômica predominante; ii) analisar o impacto das queimadas ilegais sobre comunidades tradicionais e populações vulneráveis; e iii) avaliar as implicações da degradação ambiental para os direitos humanos e a justiça socioambiental.

A questão central da pesquisa é: de que forma a lógica econômica neoliberal, mesmo atuando sob a legalidade formal, impulsiona práticas insustentáveis como o desmatamento e as queimadas ilegais? Essa lógica tende a desconsiderar os limites ecológicos e minimizar a responsabilidade socioambiental das atividades econômicas.

A hipótese sustenta que a busca pela maximização do lucro e pelo crescimento econômico ilimitado tem gerado impactos significativos sobre o meio ambiente, os direitos humanos e as populações vulneráveis no Brasil. A combinação entre fragilidade regulatória e permissividade institucional favorece práticas predatórias, especialmente nos setores do agronegócio e da mineração. Essas dinâmicas ilustram como a racionalidade neoliberal aprofunda desigualdades e degradação ecológica, reforçando a necessidade de reavaliar o atual modelo de desenvolvimento em prol de um paradigma mais justo e sustentável.

O artigo estrutura-se em cinco eixos centrais: a introdução ao problema das queimadas no Brasil e sua relação com a racionalidade econômica; a concepção de racionalidade ambiental proposta por Enrique Leff; os impactos das queimadas sobre os direitos humanos e comunidades vulneráveis; as alternativas ao modelo de desenvolvimento vigente; e, por fim, as considerações finais.

Metodologicamente, adota-se o método dedutivo-analítico, com pesquisa bibliográfica e documental baseada em dados oficiais e nas contribuições teóricas de Enrique Leff.

1. RACIONALIDADE ECONÔMICA E NEOLIBERALISMO

A racionalidade econômica moderna, impulsionada pelo neoliberalismo, promove a eficiência de mercado e a minimização da intervenção estatal. No entanto, esse modelo tem intensificado a exploração dos recursos naturais e ampliado as desigualdades socioambientais, favorecendo a concentração de riqueza e a exclusão social.

Esse conceito de racionalidade refere-se a princípios que orientam o funcionamento da economia capitalista contemporânea, com ênfase na eficiência, maximização do lucro, produtividade e acumulação de capital. Trata-se de uma visão utilitarista da natureza e da sociedade, em que a economia é concebida como um sistema autônomo, separado das dimensões sociais e ecológicas (Polanyi, 2001).

Essa racionalidade começou a se consolidar no final do século XVIII, com a Revolução Industrial e o crescimento do capitalismo, intensificando-se no século XX com a globalização e o avanço do neoliberalismo como ideologia dominante (Harvey, 2005). O neoliberalismo amplia essa lógica, propondo a liberalização dos mercados e a retirada de regulações estatais (Dardot; Laval, 2013).

A racionalidade econômica moderna pressupõe que o crescimento contínuo é desejável e possível, mesmo desconsiderando os limites ecológicos e sociais. A natureza é reduzida a um conjunto de recursos a serem explorados para sustentar esse crescimento (Harvey, 2005).

Essa lógica valoriza o livre mercado como mecanismo ideal para alocação de recursos. Acredita-se que o mercado, sem interferência estatal, regula a oferta e a demanda, promovendo o desenvolvimento econômico (Foucault, 2008). A competição é vista como motor da inovação, enquanto o individualismo nas decisões econômicas é exaltado como pilar da prosperidade (Harvey, 2005).

Com base nessa lógica, regulamentos ambientais e direitos trabalhistas são frequentemente flexibilizados, sob a justificativa de aumento da eficiência e do crescimento (Dardot; Laval, 2013).

O neoliberalismo se consolidou nos anos 1980, especialmente sob os governos de Margaret Thatcher e Ronald Reagan, e defende que o mercado deve ser o regulador supremo da vida econômica e social (Harvey, 2005). Seus princípios centrais incluem: i) privatização de serviços públicos para suposta eficiência; ii) abertura ao comércio internacional; iii) redução da intervenção estatal; e iv) flexibilização das leis trabalhistas, geralmente associada à precarização e ao enfraquecimento dos sindicatos (Harvey, 2005).

No mesmo sentido, Chomsky (1999) afirma que o neoliberalismo atua como um paradigma dominante nas dinâmicas globais, subordinando estruturas sociais aos interesses corporativos. Sob o discurso da liberdade de mercado, perpetuam-se desigualdades e marginalização, intensificando crises ambientais e sociais (Chomsky, 1999, p. 5).

A atuação do Estado limita-se a facilitar negócios e garantir segurança jurídica ao capital, sem interferência direta nas atividades econômicas (Foucault, 2008). Essa configuração favorece a expansão de modelos extrativistas e altamente concentradores.

No Brasil, essas dinâmicas se manifestam no avanço do agronegócio e das queimadas ilegais, que agravam a vulnerabilidade de populações tradicionais e comprometem os ecossistemas (Chomsky, 1999, p. 13).

Chomsky (1999, p. 25) observa que o neoliberalismo converte cidadãos em consumidores e comunidades em espaços de exploração. Preserva-se a democracia formal, mas esvaziada de conteúdo, com decisões moldadas por interesses econômicos hegemônicos. Isso contribui para o esvaziamento dos direitos humanos e o agravamento das emergências ecológicas, como aponta também Enrique Leff.

A crítica de Leff complementa essa análise ao demonstrar que a racionalidade econômica ignora a interdependência entre sistemas sociais e ecológicos. Essa dissociação inviabiliza alternativas sustentáveis, como

aqueelas baseadas na justiça ambiental e no respeito à diversidade cultural (Leff, 2001a, 2006).

Klein (2014) destaca que essa racionalidade não considera as externalidades negativas das suas práticas, como degradação ambiental e desigualdade social. Tais impactos são tratados como efeitos colaterais inevitáveis do crescimento.

Shiva (2005) reforça que a busca incessante por expansão econômica acarreta sobre-exploração dos recursos naturais. Desmatamento, queimadas, poluição e emissão de gases de efeito estufa são intensificados para alimentar a lógica de mercado, frequentemente extrapolando a capacidade de regeneração dos ecossistemas.

Chomsky (2002, p. 3-6) aponta que o neoliberalismo agravou a pobreza e degradou o meio ambiente. A desregulamentação e a privatização concentraram riqueza nas elites, enquanto os serviços públicos foram enfraquecidos. A promessa de crescimento para todos falhou, aprofundando desigualdades e crises estruturais.

No Brasil, o avanço do agronegócio e da mineração – setores centrais na lógica neoliberal – atinge especialmente comunidades indígenas e tradicionais (Acselrad, 2004). A apropriação de terras ignora seus direitos territoriais, agravando conflitos e exclusões (Shiva, 2005).

No cenário das mudanças climáticas, tais práticas são insustentáveis, intensificando as violações ambientais e de direitos humanos, sobretudo contra populações vulneráveis.

Enrique Leff (2001b) critica o neoliberalismo por reduzir a natureza a um objeto de exploração e dissociar economia de ecologia. Para ele, a crise ambiental é uma crise de civilização, provocada pela supremacia da racionalidade econômica sobre outras formas de conhecimento (Leff, 2006). Como alternativa, Leff propõe a reapropriação social da natureza. Em vez da lógica da exploração, defende uma racionalidade ambiental que respeite os limites ecológicos, valorize os saberes locais e promova justiça socioambiental (Leff, 2006).

Mattei e Nader (2013) demonstram como o próprio Estado de Direito, supostamente fundado na legalidade, pode ser instrumentalizado para legitimar práticas de pilhagem institucional e apropriação dos bens comuns. A racionalidade econômica neoliberal, nesse contexto, deixa de ser meramente ideológica para se tornar uma engrenagem jurídica e política que perpetua a exploração e exclui juridicamente os mais vulneráveis. Walter Benjamin (2012), em sua célebre crítica ao Direito e à violência, alerta que a legalidade nem sempre se opõe à injustiça – ao contrário, muitas vezes a sustenta. Tal como a racionalidade neoliberal, o ordenamento pode funcionar como dispositivo de dominação quando esvazia os fins da justiça e privilegia os interesses econômicos sob a aparência de neutralidade.

A racionalidade econômica e o neoliberalismo, embora tenham promovido crescimento e globalização, estão entre os principais responsáveis pela degradação ambiental e pela intensificação das desigualdades (Harvey, 2005; Dardot; Laval, 2013; Klein, 2014). A proposta de Leff oferece um novo paradigma, baseado na interdependência entre sociedade e natureza, e na construção de um modelo de desenvolvimento mais sustentável e inclusivo (Leff, 2001b).

2. RACIONALIDADE AMBIENTAL EM ENRIQUE LEFF

A racionalidade ambiental é um conceito central na obra de Enrique Leff e representa sua crítica à racionalidade econômica moderna e ao neoliberalismo, os quais, segundo ele, ignoram os limites ecológicos e a diversidade cultural na busca incessante por crescimento e acumulação de capital (Leff, 2006). Para enfrentar a crise ambiental contemporânea, Leff propõe uma nova racionalidade – que valorize a natureza, os saberes tradicionais e as culturas locais, promovendo uma gestão sustentável dos recursos.

A racionalidade ambiental surge como resposta à lógica instrumental da modernidade, que sustenta a exploração econômica da natureza. Essa perspectiva rompe com a linearidade do pensamento positivista, questionando os fundamentos da economia e do Direito contemporâneos. De acordo com Cunha (2023, p. 2), Leff propõe uma nova epistemologia ambiental, ancorada na sustentabilidade ecológica e no respeito à diversidade cultural.

Para Leff, a crise ambiental é parte de uma crise civilizatória, em que a racionalidade econômica transforma a natureza em objeto de exploração. Cunha (2023, p. 3) observa que essa crise reflete um modelo jurídico centrado em interesses privados, incapaz de responder às demandas por justiça ambiental. Em oposição, a racionalidade ambiental defende a reapropriação social da natureza, reconhecendo as condições essenciais para a vida e suas formas de proteção.

Leff critica a racionalidade capitalista por tratar a natureza como mercadoria e desconsiderar seus limites ecológicos e sociais. Esse modelo reducionista, enraizado no capitalismo global, uniformiza práticas econômicas, ignora a complexidade dos ecossistemas e marginaliza saberes tradicionais (Leff, 2006, p. 45; Leff, 2001a, p. 32).

A racionalidade ambiental, portanto, propõe uma ruptura com esse paradigma. Leff (2009, p. 61) identifica o colapso ambiental como sintoma de uma racionalidade que prioriza crescimento e produtividade, sem avaliar as consequências de longo prazo para os ecossistemas e comunidades locais (Leff, 2001a, p. 89).

Seu pensamento integra fundamentos científicos e filosóficos com práticas concretas, estabelecendo pontes entre conhecimento técnico e saberes tradicionais.

Cunha (2023, p. 5) destaca que essa abordagem permite novas possibilidades jurídicas, que superam o positivismo e incorporam os valores simbólicos das comunidades tradicionais. A diversidade cultural e ecológica, nesse modelo, torna-se central para a construção de direitos humanos ambientais.

Leff também propõe uma transformação profunda no ordenamento jurídico. Cunha (2023, p. 6) afirma que essa mudança exige a reestruturação das bases materiais e axiológicas do Direito, promovendo uma normatividade ecológica compatível com os desafios contemporâneos.

Ao articular crítica e proposta, Leff contribui para a formulação de novos direitos ambientais e culturais. Cunha (2023, p. 7) entende que tais direitos emergem das lutas sociais e da crise ambiental, reafirmando a necessidade de um modelo jurídico que reconheça identidades coletivas e diferenças culturais como fundamentais para a sustentabilidade.

Em oposição à racionalidade econômica, Leff (2006, p. 72) propõe uma racionalidade ambiental voltada a um desenvolvimento sustentável, integrado à natureza e ancorado no respeito aos limites ecológicos e à diversidade cultural. Essa racionalidade considera as interdependências entre seres humanos e ecossistemas (Leff, 2009, p. 99).

Para Leff (2001b, p. 37), a valorização dos saberes tradicionais e a reapropriação social da natureza são fundamentais. Comunidades locais – especialmente indígenas e rurais – detêm conhecimentos ancestrais e práticas sustentáveis que devem ser reconhecidos nas políticas públicas. Essa inclusão é essencial para a justiça ambiental e a efetividade do desenvolvimento sustentável (Leff, 2006, p. 102). Além disso, Leff (2009, p. 75) enfatiza que a sustentabilidade não é apenas uma questão técnica ou econômica, mas envolve a promoção da justiça social e o reconhecimento dos direitos humanos.

O modelo capitalista, ao concentrar riqueza e poder, impõe os custos da degradação às populações mais vulneráveis (Leff, 2006, p. 84). A racionalidade ambiental, portanto, busca alinhar sustentabilidade e justiça, colocando a diversidade cultural e a inclusão social como pilares de um futuro possível.

A racionalidade econômica dominante e a racionalidade ambiental proposta por Leff apresentam visões opostas. Enquanto a primeira prioriza a produção, o lucro e o crescimento ilimitado, a segunda enfatiza a preservação da diversidade biológica e cultural e o respeito aos limites do planeta (Leff, 2006, p. 47; Leff, 2001b, p. 54).

A racionalidade econômica trata a natureza como mercadoria explorável, enquanto a ambiental reconhece a necessidade de garantir a continuidade dos ecossistemas para as futuras gerações (Leff, 2009, p. 58; Leff, 2001b, p. 112).

Um dos principais pontos defendidos por Leff é a reapropriação social da natureza, ou seja, a devolução às comunidades locais da gestão dos recursos naturais (Leff, 2006, p. 121). Isso implica incorporar saberes tradicionais e práticas locais nas decisões sobre o uso da terra e a preservação ambiental (Leff, 2001a, p. 128).

A racionalidade econômica promove a apropriação corporativa dos bens comuns – como florestas, água e terras férteis – sem considerar os impactos sociais (Leff, 2009, p. 64). Em contraposição, a racionalidade ambiental defende o direito das comunidades de gerir esses bens com base em seus conhecimentos e tradições (Leff, 2006, p. 99).

Leff vê nessa reapropriação a chave para uma nova relação com a natureza, socialmente justa e ecologicamente viável. Em síntese, a crítica de Leff evidencia a incapacidade da racionalidade econômica de reconhecer os limites ecológicos e de promover justiça social. Ao priorizar o lucro, esse modelo ignora os impactos sobre a natureza e os mais vulneráveis (Leff, 2006, p. 47). A racionalidade ambiental surge, assim, como uma alternativa que integra sustentabilidade, direitos humanos e justiça social. Ela valoriza os saberes tradicionais e propõe uma reorganização profunda da relação entre sociedade e natureza (Leff, 2001a, p. 128; Leff, 2009, p. 64).

3. QUEIMADAS CRIMINOSAS NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS

As queimadas³ intencionais ou criminosas⁴⁻⁵ no Brasil, particularmente na Amazônia, no Pantanal e na Mata Atlântica, ocorridas no último semestre de 2024 (MapBiomas, 2025)⁶, configuraram uma questão ambiental crítica com profundas implicações para os direitos humanos e para a justiça socioambiental.

³ De acordo com a Professora e Coordenadora do Laboratório de Aplicações de Satélites Ambientais (LASA) da UFRJ, Renata Libonati, “de todos os incêndios que acontecem no Brasil, cerca de 1% é originado por raio. Todos os outros 99% são de ação humana” e que, ao associar as informações com a proibição em vigor de realizar queimadas em áreas de vegetação, ela aponta que “todos esses incêndios, mesmo que não tenham sido intencionais, são de alguma forma criminosos”, ao se referir aos episódios ocorridos no último semestre de 2024 (Moura, 2024).

⁴ Conforme a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, em agosto, o país registrou mais de 68 mil focos de calor, 105% a mais que em 2023, com danos severos à vegetação, fauna e populações locais. Na Amazônia, mais de 2,5 milhões de hectares foram consumidos pelo fogo, enquanto no Pantanal o impacto alcançou 1,9 milhão de hectares, equivalente a 12,5% do bioma. Em São Paulo, o maior número histórico de focos ativos foi registrado desde o início das medições por satélite, indicando, em muitos casos, ações coordenadas e criminosas (APIB, 2024).

⁵ Conforme publicação do Instituto Humanitas Unisinos (IHU) de agosto de 2024, a “Policia Federal abre inquérito para apurar ação criminosa em incêndios em SP. O pedido foi apresentado pelo presidente do IBAMA, Rodrigo Agostinho; nas redes sociais, vídeos mostram pessoas ateando fogo propositalmente, o que sugere uma ação criminosa”.

⁶ De acordo com Ane Alencar, que é diretora de Ciências do IPAM e coordenadora do MapBiomas Fogo, “O ano de 2024 destacou-se como um período atípico e alarmante do fogo no Brasil, com um aumento expressivo na área queimada em quase todos os biomas, afetando especialmente as áreas florestais, que normalmente não são tão atingidas. Os impactos dessa devastação expõem a urgência de ações coordenadas e engajamento em todos os níveis para conter uma crise ambiental exacerbada por condições climáticas extremas, mas desencadeada pela ação humana como foi a do ano passado”.

Essas práticas, além de ecológicas, refletem vulnerabilidades sociais, políticas e econômicas que impactam diretamente as populações mais marginalizadas, como povos indígenas e comunidades tradicionais.

As queimadas na Amazônia e no Pantanal têm sido motivo de crescente preocupação, dados seus impactos devastadores sobre ecossistemas e populações locais. O Brasil, que abriga uma das maiores áreas de floresta tropical do mundo, enfrenta uma crise ambiental marcada pela expansão de queimadas ilegais. Estas estão frequentemente associadas ao avanço do agronegócio, à especulação fundiária e à expansão da pecuária (Klein, 2014, p. 65).

As queimadas são majoritariamente provocadas para desmatamento e preparo do solo, com o intuito de abrir novas áreas para cultivo e pastagem (Shiva, 2005, p. 29). Apesar de ilegais, persistem devido à fragilidade da fiscalização ambiental e à pressão de agentes econômicos, como setores do agronegócio e da especulação fundiária. Esse ambiente permissivo é sustentado por incentivos econômicos e omissões institucionais.

Agentes do agronegócio, especuladores de terras e grupos políticos radicais têm papel relevante nesse cenário, intensificando o problema com motivações culturais, econômicas, criminosas e ideológicas (Acselrad, 2004, p. 88).

Segundo nota técnica conjunta de IPAM, ArcPlan, GeoKarten, SOS Mata Atlântica e Geodatin, houve aumento de 175% na área queimada em Florestas Públicas Não Destinadas e de 139% em Terras Indígenas na Amazônia, refletindo práticas ilegais como invasões, desmatamento e grilagem (Alencar *et al.*, 2024, p. 8, 11 e 14). Esses territórios, muitas vezes desprotegidos ou com gestão insuficiente, são alvos fáceis para ações predatórias, comprometendo tanto os ecossistemas quanto os direitos das populações indígenas e tradicionais.

No Pantanal, conforme Alencar *et al.* (2024, p. 15), 74% das queimadas ocorreram em grandes propriedades rurais, revelando uso intensivo do fogo em um bioma já fragilizado por secas extremas. Os dados reforçam a urgência de políticas eficazes de manejo e fiscalização para reduzir os impactos socioambientais.

A Amazônia, conhecida como o “pulmão do mundo”, enfrenta uma destruição acelerada de suas florestas devido ao aumento das queimadas, especialmente durante as estações secas, quando as condições climáticas facilitam a propagação do fogo⁷, embora o fogo não seja um fenômeno natural do bioma (MapBiomas, 2025).

⁷ Conforme Felipe Martenexem, da equipe do MapBiomas Fogo: “Esse recorde na Amazônia foi impulsionado por um regime de chuvas abaixo da média histórica, agravando as condições ambientais. Um dado preocupante é que a classe de formação florestal foi a mais atingida, superando pela primeira vez as áreas de pastagens, que tradicionalmente eram as mais afetadas. Essa mudança no padrão de queimadas é alarmante, pois as áreas de floresta atingidas pelo fogo tornam-se mais suscetíveis a novos incêndios. Vale destacar que o fogo na Amazônia não é um fenômeno natural e não faz parte de sua dinâmica ecológica, sendo um elemento introduzido por ações humanas”.

O Pantanal, maior planície alagável do planeta, também sofre com incêndios em larga escala, que destroem biodiversidade e ameaçam espécies em extinção.

As queimadas no Brasil violam os direitos humanos ambientais, afetando principalmente populações indígenas e quilombolas, que dependem dos recursos naturais e mantêm relações culturais e espirituais com a terra. A destruição de seus territórios compromete sua sobrevivência e causa deslocamentos forçados (Leff, 2006, p. 67).

Segundo Alencar *et al.* (2024, p. 5), as Unidades de Conservação registraram aumento superior a 116% na área queimada entre janeiro e agosto de 2024, ultrapassando 1,1 milhão de hectares. As Terras Indígenas, que mantinham entre 1,4 e 1,7 milhão de hectares queimados anualmente entre 2019 e 2023, saltaram para mais de 3 milhões de hectares em 2024. Isso sugere maior inflamabilidade, decorrente de incêndios externos, ações criminosas e queimas de roça fora de controle.

Esse quadro compromete não apenas a segurança alimentar e os modos de vida dessas populações, mas também sua identidade cultural (Shiva, 2005, p. 35).

Os dados apontam a importância de políticas públicas voltadas à gestão das áreas indígenas, especialmente na prevenção e controle do uso do fogo, considerando a vulnerabilidade desses territórios frente a atividades ilegais e eventos climáticos extremos.

A ausência de proteção efetiva agrava a violação dos direitos ambientais. Apesar da Constituição Federal de 1988 garantir o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225), a implementação das normas é falha, e interesses econômicos frequentemente se sobrepõem aos direitos constitucionais (Acselrad, 2004, p. 92).

Leff (2009, p. 78) aponta que a exploração desmedida compromete os ecossistemas e os direitos à vida, à saúde e à cultura dessas populações, perpetuando exclusão e marginalização.

As queimadas estão ligadas à degradação ambiental e ao aumento das vulnerabilidades sociais. Ao destruir florestas, prejudicar ar e solo e eliminar recursos hídricos, elas agravam a desigualdade e a exclusão social. Comunidades indígenas e rurais são as mais afetadas por essas práticas predatórias (Leff, 2006, p. 102).

O crescimento das áreas queimadas em 2024 foi expressivo: Mata Atlântica (570%), Cerrado (85%) e Pantanal (5.522%) (Alencar *et al.*, 2024, p. 11). Esses índices refletem a intensificação da degradação ambiental, que compromete ecossistemas essenciais e perpetua a pobreza.

Além da perda de terras e recursos, as queimadas causam poluição atmosférica que agrava doenças respiratórias e outros problemas de saúde pública (Klein, 2014, p. 72), empurrando comunidades vulneráveis para

maior marginalização, enquanto agentes do agronegócio e da especulação fundiária seguem prosperando (Acselrad, 2004, p. 96).

Esse problema está vinculado à desigualdade econômica. Piketty (2014) discute como essa desigualdade afeta a governança e a eficácia de políticas públicas, especialmente em áreas rurais. Em regiões como Amazônia e Cerrado, o uso tradicional do fogo persiste pela falta de alternativas tecnológicas e econômicas (Sousa; Bastos, 2020).

O uso do fogo, portanto, torna-se prática de sobrevivência – embora agrave os problemas ambientais e dificulte a implementação de políticas eficazes.

Além disso, interesses de grandes produtores do agronegócio também contribuem para o agravamento das queimadas. O problema, portanto, possui raízes econômicas, culturais e ideológicas.

Nesse contexto, é possível observar como o Estado de Direito, tal como analisado por Mattei e Nader (2013), pode ser instrumentalizado para proteger interesses privados em detrimento do bem comum. As instituições jurídicas, muitas vezes, atuam como mecanismos de legitimação de práticas de pilhagem dos bens comuns, como as terras públicas e os territórios indígenas. Tal perspectiva revela a profunda assimetria de poder que sustenta a degradação ambiental e a violação de direitos humanos.

Em paralelo, Walter Benjamin (2012) já advertia que a “violência do direito” está presente na própria constituição das normas jurídicas, sendo o direito fundado na força que se perpetua sob a aparência da legalidade. As queimadas ilegais, portanto, não são meras transgressões isoladas, mas expressões de uma legalidade seletiva que permite a perpetuação de estruturas de dominação econômica e exclusão social.

Essa análise crítica evidencia que a destruição ambiental não é um subproduto do sistema, mas um componente estrutural da racionalidade dominante. Nesse sentido, a justiça socioambiental exige não apenas a aplicação formal do direito, mas a sua reformulação substantiva, capaz de enfrentar as formas legalizadas de pilhagem e desigualdade denunciadas por Mattei e Nader (2013).

Veríssimo (2019) propõe políticas públicas ajustadas para regiões com fraca presença estatal, sugerindo subsídios a pequenos agricultores para reduzir a dependência do fogo. O fortalecimento do Sisnama é crucial, como destaca Hardin (1968) ao tratar da “tragédia dos comuns”. A governança coletiva é essencial para prevenir a degradação florestal.

Sob o ponto de vista cultural, Krenak (2019, 2020) destaca o valor dos saberes tradicionais indígenas e quilombolas no uso sustentável do fogo. Esses saberes devem compor políticas públicas culturalmente apropriadas. Tal perspectiva se alinha ao Princípio da Precaução (Almeida, 2008; Derani, 2008), que propõe medidas preventivas diante da incerteza científica. As queimadas

criminosas expressam vulnerabilidades estruturais da sociedade brasileira. Destroem o meio ambiente e ampliam injustiças sociais, concentrando lucros e expandindo a exclusão (Leff, 2009, p. 83). Exigem a reformulação do modelo de desenvolvimento centrado no lucro em detrimento dos direitos humanos ambientais.

Embora este texto não esgote o tema, ele propõe caminhos jurídicos plausíveis para enfrentar o problema. A crise exige soluções jurídicas e políticas robustas. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) oferece diretrizes como o licenciamento ambiental e o zoneamento ecológico-econômico (Brasil, 1981), mas enfrenta obstáculos práticos, principalmente em regiões remotas (Derani, 2008). Complementarmente, a Lei n. 14.944/2024 institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, busca harmonizar o uso sustentável do fogo com medidas de prevenção e controle, valorizando os saberes tradicionais e o manejo comunitário.

A Lei n. 14.944/2024 instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (PNMIF) para promover diretrizes para o uso sustentável do fogo. Aliada à Medida Provisória n. 1.258/2024, que destina recursos emergenciais ao combate às queimadas, fortalece políticas ambientais, como o Sisfogo (Brasil, 2024).

A ampliação do princípio do poluidor-pagador é fundamental para responsabilizar financeiramente agentes que causam danos ambientais, como grandes proprietários de terra e setores do agronegócio (Leff, 2006, p. 83). O enfrentamento das causas exige o fortalecimento da governança ambiental e o apoio a alternativas sustentáveis para pequenos agricultores (Sousa; Bastos, 2020).

Veríssimo (2019) e Hardin (1968) convergem ao defender incentivos e tecnologias para reduzir a dependência do fogo. Copatti *et al.* (2023) destacam o uso de tecnologias geoespaciais como solução viável, com sistemas como o Imasul elevando a eficácia do monitoramento de queimadas. Hardin (1968) observa que, em recursos comuns como florestas, a tendência à superexploração exige moralidade coletiva. Já Veríssimo (2019) aponta a necessidade de ajustar políticas públicas para regiões remotas, propondo incentivos para práticas sustentáveis. Ambos concordam que mudanças estruturais e gestão compartilhada são essenciais para conter o uso predatório do fogo.

As recomendações da nota técnica, como o fortalecimento do Manejo Integrado do Fogo (MIF), são fundamentais para reduzir incêndios descontrolados (Alencar *et al.*, 2024, p. 13 e 15). Reforçar a fiscalização, sobretudo em grandes propriedades, e promover alternativas ao uso do fogo são medidas urgentes. Essas ações integradas podem pôr em equilíbrio a produção rural com a conservação dos biomas e a proteção das comunidades vulneráveis.

Por fim, para garantir soluções duradouras, é imprescindível a inclusão das comunidades tradicionais no processo decisório. Como destacam Krenak (2019, 2020) e Leff (2001a), os saberes tradicionais devem ser incorporados às políticas públicas por meio de um diálogo de saberes que respeite as práticas culturais e assegure a preservação dos ecossistemas.

4. ALTERNATIVAS AO MODELO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO?

A problemática das queimadas criminosas no Brasil evidencia não apenas impactos ambientais severos, mas também graves violações de direitos humanos e o aprofundamento das desigualdades sociais. A crítica de Enrique Leff à racionalidade econômica dominante ressalta a insustentabilidade de um modelo que privilegia o crescimento econômico sem respeitar os limites ecológicos ou a justiça social. O problema das queimadas no Brasil, alinhado ao pensamento que Mattei e Nader (2013) argumentam, é que o estado de direito, sob o neoliberalismo, é frequentemente instrumentalizado para legitimar práticas de expropriação e exclusão. Isso se aplica diretamente ao contexto das queimadas ilegais no Brasil, onde normas ambientais são flexibilizadas ou negligenciadas para favorecer a apropriação de terras por agentes econômicos poderosos. Como alternativa, Leff propõe a racionalidade ambiental: uma abordagem que integra desenvolvimento, preservação ambiental e equidade social, apontando para a necessidade de um novo paradigma mais sustentável e equilibrado.

Conforme Lorenz *et al.* (2024, p. 139), nas últimas décadas, os programas dedicados ao estudo da biodiversidade no Brasil registraram avanços significativos. Embora ainda insuficientes e com a necessidade de um maior investimento em pesquisa científica, diversos segmentos das ciências ambientais já dispõem de conhecimentos aplicáveis à formulação de políticas públicas fundamentadas (Lorenz, *et al.*, 2024, p. 139). Contudo, Lorenz *et al.* (2024, p. 139) evidenciam que os principais desafios que se impõem incluem o combate ao desmatamento, os efeitos da degradação ambiental na saúde humana, a carência de medidas eficazes de controle, prevenção e adaptação frente às mudanças climáticas, as transformações ambientais nas áreas urbanas e a interação entre o meio ambiente e a agricultura⁸.

O atual modelo de desenvolvimento econômico no Brasil, baseado na exploração de recursos naturais e na expansão do agronegócio, tem se mostrado ambiental e socialmente insustentável. Embora não legitimate

⁸ De acordo com Nascimento *et al.* (2024, p. 1), em livre tradução, sobre o contexto da expansão agrícola no Brasil: “Embora garanta o suprimento de alimentos o atual modelo de produção agrícola tem sido direta e indiretamente associado às emissões de gases de efeito estufa (mudanças climáticas), à perda de biodiversidade, à destruição de recursos terrestres e às emissões de gases de efeito estufa (mudanças climáticas), à perda de biodiversidade, à destruição de ecossistemas terrestres, consumo excessivo e poluição da água, inclusive impactando negativamente cinco dos nove limites planetários propostos por Rockström *et al.*”.

condutas ilegais, essa lógica econômica cria um ambiente permissivo, onde a exploração intensiva avança diante da ausência de controle efetivo. As queimadas criminosas são apenas um dos sintomas desse sistema, que prioriza o lucro imediato à custa da destruição ambiental e da violação dos direitos das comunidades indígenas e tradicionais (Klein, 2014, p. 95). Esse modelo, sustentado pela racionalidade econômica neoliberal, aprofunda a desigualdade social e ignora os limites naturais do planeta (Shiva, 2005, p. 38). No mesmo sentido, Mattei e Nader (2013) criticam o papel do direito como ferramenta de dominação cultural, apagando saberes tradicionais e formas de vida não hegemônicas. Tal tese dialoga diretamente com Leff (2001a, 2001b, 2006 e 2009) e com as contribuições de Krenak (2019, 2020) e Shiva (2005), que defendem o reconhecimento de epistemologias alternativas e da racionalidade ambiental.

Nesse contexto, as críticas de Mattei e Nader (2013) complementam a proposta de uma racionalidade ambiental ao denunciar como o Estado, sob a lógica neoliberal, atua muitas vezes como instrumento de pilhagem legalizada. Para os autores, o chamado “estado de direito” é frequentemente capturado por interesses econômicos hegemônicos, operando não para proteger bens comuns, como os ecossistemas, mas para legitimar sua apropriação por agentes privados. Essa dinâmica revela-se no Brasil quando o aparato jurídico ignora ou flexibiliza a legislação ambiental, permitindo a continuidade de queimadas e desmatamentos ilegais, sobretudo em territórios indígenas e de populações tradicionais. Mattei e Nader (2013) argumentam que o direito, ao se tornar cúmplice do saque institucionalizado, também silencia os saberes subalternos e impede formas alternativas de governança baseadas em justiça social e sustentabilidade ecológica. Assim, sua crítica reforça a urgência de um novo paradigma, que une os saberes locais, a ciência e a ética, promovendo a reapropriação coletiva dos bens comuns e rompendo com estruturas jurídicas que perpetuam a exclusão e a degradação ambiental.

Entre as medidas recomendadas, destaca-se o fortalecimento das instituições ambientais públicas, como o Ibama e o ICMBio, por meio da ampliação da autonomia institucional, da garantia de financiamento estável e do aumento do número de equipes técnicas voltadas à fiscalização e ao monitoramento (Veríssimo, 2019). Soma-se a isso a necessidade de uma regulamentação mais rigorosa da cadeia produtiva do agronegócio, especialmente no que se refere ao controle da origem de produtos oriundos de áreas desmatadas ilegalmente, exigindo certificação obrigatória e aplicação efetiva de penalidades (Lorenz *et al.*, 2024, p. 144).

Também é fundamental implementar incentivos econômicos e fiscais para que pequenos produtores rurais adotem práticas sustentáveis, como a agroecologia e os sistemas agroflorestais, promovendo não apenas a proteção ambiental, mas também a inclusão produtiva e a justiça social (Leff, 2006; Garrido, 2016, p. 291).

Outro aspecto relevante é a participação ativa das comunidades tradicionais e indígenas na formulação e execução de políticas públicas, reconhecendo seus saberes e seus direitos territoriais como componentes centrais na conservação dos ecossistemas (Leff, 2009, p. 102; Shiva, 2005). Por fim, propõe-se a expansão do Manejo Integrado do Fogo (MIF), com base em evidências científicas e no respeito às práticas culturais locais, como estratégia para reduzir o uso indiscriminado do fogo e prevenir queimadas descontroladas, sobretudo em biomas adaptados ao fogo (Lorenz *et al.*, 2024, p. 146).

Além dos marcos teóricos, propostas concretas vêm sendo formuladas por pesquisadores da área ambiental. Lorenz *et al.* (2024, p. 141-147) apresentam diretrizes alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os de número 13 e 15. No âmbito do ODS 13, que trata da ação contra as mudanças climáticas, destacam-se a implementação de mecanismos eficazes de fiscalização do desmatamento em todos os biomas brasileiros e o fortalecimento das estruturas institucionais dos órgãos ambientais federais e estaduais. Em relação ao ODS 15, que trata da vida terrestre, os autores defendem o uso de técnicas alternativas ao fogo em áreas sensíveis e a ampliação do MIF em ecossistemas adaptados a esse tipo de manejo.

Mira (2023) e Garrido (2016) convergem em suas propostas para a criação de estruturas e instrumentos de governança capazes de viabilizar um desenvolvimento econômico sustentável, alicerçado na justiça social, na intervenção estatal e na valorização dos saberes tradicionais. Ambos defendem abordagens integradas que superem o modelo econômico atual, colocando a sustentabilidade e os direitos coletivos no centro da ação pública.

Leff (2009, p. 55) observa que o colapso ambiental em curso exige uma reforma profunda no modelo de desenvolvimento, uma vez que os princípios atuais de crescimento econômico são incapazes de lidar com a complexidade dos sistemas ecológicos e as necessidades das populações mais vulneráveis. Repensar esse modelo implica reconhecer que o atual sistema neoliberal agrava as crises socioambientais e que a busca por soluções deve passar pela criação de uma nova racionalidade que contemple tanto o respeito pelos limites ecológicos quanto pela justiça social (Leff, 2006, p. 83).

A adoção da racionalidade ambiental, conforme proposta por Enrique Leff, representa uma alternativa viável e necessária para construir um futuro mais sustentável e justo. Para Leff (2006, p. 67), a reapropriação social da natureza é um passo fundamental para garantir que as comunidades locais possam gerir seus recursos naturais de forma sustentável e de acordo com seus próprios valores culturais. Essa abordagem não apenas promove a sustentabilidade ecológica, mas também assegura a inclusão social e o respeito pelos direitos humanos.

O desafio de implementar essa racionalidade envolve transformar as estruturas de poder que sustentam o modelo econômico neoliberal, que se

baseia na mercantilização dos recursos naturais e na exclusão das populações tradicionais (Shiva, 2005, p. 42). No entanto, Leff (2001a, p. 89) acredita que a valorização dos saberes tradicionais e a diversidade cultural podem fornecer as bases para um novo paradigma de desenvolvimento, que reconheça a interdependência entre seres humanos e ecossistemas.

A transição para uma racionalidade ambiental requer, portanto, uma reorganização das prioridades econômicas, colocando a sustentabilidade e a justiça no centro do debate. Nesse contexto, a PNMIF representa um avanço normativo ao reconhecer a complexidade do uso do fogo no Brasil, especialmente em biomas como o Cerrado e o Pantanal, e ao propor estratégias que articulem saberes tradicionais, ciência e participação comunitária. A PNMIF propõe diretrizes para o uso controlado, prevenção e monitoramento das queimadas, buscando reduzir os danos ambientais e sociais gerados pelas práticas predatórias. Ao integrar a racionalidade ambiental de Leff (2001a, 2001b, 2006 e 2009) com práticas de governança participativa, a lei também se opõe à lógica de pilhagem institucional denunciada por Mattei e Nader (2013), ao fortalecer o papel do Estado na proteção dos bens comuns. No entanto, sua eficácia dependerá da vontade política, da destinação de recursos e da resistência aos interesses econômicos que historicamente capturaram o aparato jurídico-administrativo.

A viabilidade dessa proposta está atrelada à capacidade de integrar o conhecimento científico com os saberes locais e de envolver as comunidades em processos participativos de tomada de decisão. Nesse sentido, Leff (2009, p. 102) destaca que um modelo de desenvolvimento baseado na racionalidade ambiental não é apenas uma utopia, mas uma necessidade pragmática para enfrentar as crises climáticas e a degradação ecológica que ameaçam a sobrevivência no planeta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das queimadas criminosas no Brasil evidenciou a relação entre a lógica econômica neoliberal, a degradação ambiental e a violação dos direitos humanos ambientais. As queimadas têm sido utilizadas como instrumento de desmatamento por segmentos do agronegócio que operam à margem da legalidade, revelando as contradições de um modelo de desenvolvimento que prioriza o lucro em detrimento dos limites ecológicos e da justiça socioambiental. Conforme discutido anteriormente, esses impactos atingem diretamente comunidades vulneráveis, sobretudo povos indígenas e populações tradicionais, cujos territórios e modos de vida são ameaçados pela exploração predatória dos recursos naturais.

A racionalidade econômica dominante intensifica crises socioambientais ao negligenciar os limites dos ecossistemas e impor severos impactos sobre as populações historicamente marginalizadas. As queimadas criminosas,

impulsionadas por interesses fundiários e pela expansão agropecuária, não apenas devastam ecossistemas estratégicos como a Amazônia e o Pantanal, mas também aprofundam desigualdades sociais, marginalizando aqueles que dependem dos recursos naturais para sua sobrevivência e identidade cultural.

Diante desse cenário, é essencial adotar um modelo alternativo de desenvolvimento que considere os aspectos sociais, culturais e ambientais de forma integrada. Essa perspectiva, alinhada à proposta de Enrique Leff, reforça a necessidade de um modelo de desenvolvimento que integre sustentabilidade ecológica, justiça social e respeito à diversidade cultural.

A transição para um modelo de desenvolvimento sustentável exige uma transformação paradigmática que vá além das práticas econômicas e políticas convencionais, adotando uma abordagem que respeite os limites ecológicos, promova a equidade e integre ciência, cultura e ética. A racionalidade ambiental de Enrique Leff surge como um referencial teórico e prático essencial para essa mudança, destacando a necessidade de reavaliar os fundamentos do crescimento econômico e assegurar a efetividade dos direitos humanos ambientais.

Como discutido anteriormente, a superação dos desafios relacionados às queimadas criminosas demanda uma abordagem integrada. Entre as medidas fundamentais estão o fortalecimento da fiscalização e da governança ambiental, a ampliação da atuação institucional de órgãos como o Ibama e o ICMBio e a regulamentação rigorosa da cadeia produtiva do agronegócio. É igualmente necessário implementar incentivos econômicos e fiscais para a adoção de práticas agrícolas sustentáveis por pequenos produtores, bem como expandir o Manejo Integrado do Fogo e garantir a participação ativa das comunidades tradicionais nos processos decisórios.

O enfrentamento das queimadas exige não apenas o fortalecimento de mecanismos de controle, mas também uma revisão estrutural do atual modelo de desenvolvimento. A crítica à lógica econômica dominante e a valorização da racionalidade ambiental de Leff ressaltam a urgência de soluções inclusivas, capazes de conciliar progresso econômico, preservação ambiental e justiça social. Esse é o grande desafio do nosso tempo – um chamado à ação para governos, sociedade civil e comunidades locais na construção de um Brasil mais sustentável, justo e resiliente.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: O caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ALENCAR, A. *et al.* *Fogo no Brasil em 2024: o retrato fundiário da área queimada nos biomas. Nota técnica.* [S.l.]: IPAM Amazônia, 2024. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/fogo-no-brasil-em-2024-o-retrato-fundiario-da-area-queimada-nos-biomas>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ALMEIDA, Fernando. *Os desafios da sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

APIB - ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. *Agro é fogo: o negócio por trás das queimadas e a instituição do marco temporal*. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/09/06/agro-e-fogo-o-negocio-por-tras-das-queimadas-e-a-instituicao-do-marco-temporal/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.944, de 11 de janeiro de 2024. Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2024-2024/lei/L14944.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.258, de 13 de fevereiro de 2024. Recursos emergenciais para combate às queimadas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2024-2024/MedProvisoria/mp1258.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: BENJAMIN, Walter. *Escritos sobre mito e linguagem*. Tradução de Ernani Chaves. Organização de Jeanne Marie Gagnebin. 2. ed. São Paulo: Editora 34; Duas Cidades, 2013, p. 121-156.

COPATTI, A. *et al.* Validação do Sistema Imasul de Mapeamento Automático de Queimadas e Incêndios Florestais de Mato Grosso do Sul, Brasil, por meio da plataforma Google Earth Engine, integrado ao QGIS, utilizando dados Goes-16 e Sentinel 2 SR. In: PESSI, D. D. *et al.* (orgs.). *Pesquisas em geotecnologias aplicadas e estudos ambientais*. [S.l.]: Uniedusul, 2023, p. 257-273. Disponível em: <https://doi.org/10.51324/54180450.14>. Acesso em: 12 dez. 2024.

CHOMSKY, Noam. *Lucro ou as Pessoas? Neoliberalismo e ordem global*. Tradução Pedro Jorgensen Junior. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

CUNHA, Belinda Pereira da. *A racionalidade jurídica e ambiental da escuela de derecho de Enrique Leff*. Sequência, Florianópolis, v. 44, n. 95, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2023.e97975>. Acesso em: 12 dez. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *The new way of the world: On neoliberal society*. Londres: Verso, 2013.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FOUCAULT, Michel. *The birth of biopolitics: Lectures at the Collège de France, 1978-1979*. Londres: Palgrave Macmillan, 2008.

GARRIDO, André Viana. Economia ambiental: uma necessária interseção entre mercado e Direito para a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: ARAÚJO, Alana Ramos; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; VIEGAS, Thaís Emilia de Sousa. (Org.). *Os Impactos das Mudanças Climáticas no Nordeste Brasileiro*. 1 ed. Fortaleza/São Paulo: Fundação Sintaf; Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2016, v. 1, p. 283-296.

HARDIN, Garrett. Tragedy of the commons: The population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. *Science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.162.3859.1243>. Acesso em: 12 dez. 2024.

HARVEY, David. *A brief history of neoliberalism*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS – IHU. *Polícia Federal abre inquérito para apurar ação criminosa em incêndios em SP*. São Leopoldo, RS: IHU, 2024. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/642791-policia-federal-abre-inquerito-para-apurar-acao-criminosa-em-incendios-em-sp>. Acesso em: 26 jan. 2025.

KLEIN, Naomi. *This changes everything: Capitalism vs. the climate*. Nova York: Simon & Schuster, 2014.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, Ailton. *A vida não é útil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2001a.

LEFF, Enrique. *A crítica ao neoliberalismo e a necessidade de epistemologias alternativas*. Petrópolis: Vozes, 2001b.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: A reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: Racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Petrópolis: Vozes, 2009.

LORENZ, Camila *et al.* Eixo Meio Ambiente. In: *Agendas para Políticas Públicas Brasileiras: Uma Contribuição da USP para a Sociedade*. Organização: Marcos Silveira Buckeridge, Arlindo Philippi Junior. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2024, p. 137-147.

MAPBIOMAS. *Área queimada no Brasil cresce 79% em 2024 e supera os 30 milhões de hectares*. [S.l.]: MaoBiomass, 2025. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/01/22/area-queimada-no-brasil-cresce-79-em-2024-e-supera-os-30-milhoes-de-hectares/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o estado de direito é ilegal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 445.

MIRA, Elson Cedro. Um marco analítico para a governança pública brasileira a partir de convergências entre a teoria dos custos de transação e as teorias sobre as sociedades contemporâneas. *Cadernos Enap*, Brasília, n. 128, p. 138, 2023. (Coleção Cátedras).

MOURA, Bruno de Freitas. *Monitoramento mostra que 99% dos incêndios são por ação humana: Pesquisadora alerta para situação crítica em três biomas*. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2024. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-09/monitoramento-mostra-que-99-dos-incendios-sao-por-acao-humana>. Acesso em: 13 jan. 2025.

NACIMENTO, Rafael Araujo *et al.* *Sustainability and Brazilian Agricultural Production: A Bibliometric Analysis*. *Sustainability*, v. 16, n. 5, p. 1833, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su16051833>. Acesso em: 13 dez. 2024.

PIKETTY, Thomas. *A economia da desigualdade*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POLANYI, Karl. *The great transformation: The political and economic origins of our time*. Boston: Beacon Press, 2001.

SHIVA, Vandana. *Earth democracy: Justice, sustainability, and peace*. Londres: Zed Books, 2005.

SOUSA, C. T. C. de; BASTOS, A. T. Queimadas no Brasil e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Rivista Intraciência*, n. 19, 2020.